



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.423 - RS (2009/0088637-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **LEANDRO HARTER PORTANTIOLO - TRANSPORTES**
ADVOGADO : **VIVIANE DE OLIVEIRA SIMOES E OUTRO(S)**
INTERES. : **EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL**
INTERES. : **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**
PROCURADOR : **ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. RODOVIA FEDERAL. PEDÁGIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO E AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A União e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ostentam legitimidade para integrar o pólo passivo de ação versando sobre reajuste de pedágio em rodovia federal, ainda que haja delegação de sua administração e exploração ao Estado-membro. Precedentes do STJ: AgRg no **REsp 1119560/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 25/09/2009; **REsp 1103168/RS**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27/04/2009; **RESP 848.121/PR**, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 28.11.2008; **RESP 1.025.754/PR**, Relator Ministro Herman Benjamin DJ de 02.6.2008; **REsp 851.421/PR**, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 16.10.2007.

2. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.423 - RS (2009/0088637-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO (fls. 161/164) contra decisão monocrática, deste relator, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. RODOVIA FEDERAL. PEDÁGIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO E AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A União e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ostentam legitimidade para integrar o pólo passivo de ação versando sobre reajuste de pedágio em rodovia federal, ainda que haja delegação de sua administração e exploração ao Estado-membro. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1119560/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 25/09/2009; REsp 1103168/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27/04/2009; RESP 848.121/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 28.11.2008; RESP 1.025.754/PR, Relator Ministro Herman Benjamin DJ de 02.6.2008; REsp 851.421/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 16.10.2007.

2. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

3. Recurso Especial a que se nega seguimento." (fl. 149)

A parte, ora Agravante, em sede de Agravo Regimental, aduz não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda versando sobre isenção da cobrança de pedágio de caminhões em rodovias concedidas à ECOSUL (Lei 10.233/2001).

Ao final requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.423 - RS (2009/0088637-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. RODOVIA FEDERAL. PEDÁGIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO E AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A União e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ostentam legitimidade para integrar o pólo passivo de ação versando sobre reajuste de pedágio em rodovia federal, ainda que haja delegação de sua administração e exploração ao Estado-membro. Precedentes do STJ: AgRg no **REsp 1119560/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 25/09/2009; **REsp 1103168/RS**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27/04/2009; **RESP 848.121/PR**, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 28.11.2008; **RESP 1.025.754/PR**, Relator Ministro Herman Benjamin DJ de 02.6.2008; **REsp 851.421/PR**, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 16.10.2007.

2. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

3. Agravo Regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): A decisão agravada encontra-se redigida nos seguintes termos:

"Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (fls. 110/116) e pela UNIÃO (fls. 117/128), com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. PEDÁGIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES.

É passível de responsabilidade o Poder Concedente ou Permitente, juntamente com a empresa concessionária.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, consoante acórdão de fls. 103/108.

Versam os autos, originariamente, Agravo de Instrumento interposto por LEANDRO HARTER PORTANTIOLO - TRANSPORTES contra decisão do Juízo Singular, que, em sede de Ação Ordinária, declinou da competência para a Justiça Estadual da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Pelotas, em razão da ilegitimidade passiva da União, do Estado do Rio Grande do Sul e da Agência Nacional de Transportes Terrestres, o qual resultou provido nos termos do acórdão acima transcrito.

A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (fls. 110/116), em sede de Recurso Especial, sustenta, preliminarmente, violação ao art. 535, inciso II, do CPC. No mérito, alega negativa de vigência aos arts. 3º e 135, II, do CPC; 1º da Lei nº 9.277/96; 11 e 12 do Decreto nº 200/67, em razão da ilegitimidade da agência reguladora para figurar no pólo passivo de ação ordinária, na qual se pleiteia a isenção da cobrança de pedágio de caminhões em rodovias concedidas à ECOSUL.

A UNIÃO (fls. 117/128), em sede de recurso especial, aduz, preliminarmente, negativa de vigência ao art. 535, inciso II, do CPC. No mérito aponta violação ao art. 267, inciso VI, do CPC; arts. 1º; 3º, caput e §1º, art. 4º, caput, e §§2º, 3º e 7º, da Lei nº 9.277/96; 21, §2º, 24, inciso II e VI, e 26, inciso VII, da Lei nº 10.233/01, em razão da ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda in foco, na qual se pleiteia a isenção da cobrança de pedágio de caminhões em rodovias concedidas à ECOSUL com supedâneo na Lei 10.233/2001.

Sem contra-razões (fl. 129), o Recurso Especial foi admitido no Tribunal a quo (fl. 130).

Relatados, decido.

Ab initio, conheço do recurso especial, uma vez que os dispositivos legais, tidos por violados, resultaram prequestionados.

Com efeito, a violação ao **art. 535, I e II do CPC** não se efetivou na hipótese sub examine, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

No mérito, o tema não carece de maiores ilações, uma vez que esta Corte, no exame de hipóteses análogas, decidiu que a União e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ostentam legitimidade para integrar o pólo passivo de ação versando sobre reajuste de pedágio em rodovia federal, ainda que haja delegação de sua administração e exploração ao Estado-membro, consoante se infere dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO – RODOVIA FEDERAL – PEDÁGIO – CONTRATO DE CONCESSÃO – UNIÃO – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES – ANTT – LEGITIMIDADE PASSIVA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ.

1. O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional e infraconstitucional. A ora agravante, porém, não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal.

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento segundo o qual a União é parte legítima para integrar a lide que trate de cobrança de pedágio em rodovia federal delegada a Estado-membro. In casu, conforme consignado no acórdão recorrido, a participação da União Federal se dá por meio do Ministério dos Transportes, do qual a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT subrogou-se nos direitos e obrigações.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1119560/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJ de 25/09/2009)

"ADMINISTRATIVO. PEDÁGIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DA TARIFA QUANDO SE TRATAR DE VEÍCULO VAZIO COM UM OU MAIS EIXOS SEM CONTATO COM A MALHA ASFÁLTICA. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO DIFERENCIADOR DE TARIFAS ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR E QUE NÃO LEVA EM CONTA, OBJETIVAMENTE, QUANTIDADE DE CARGA TRANSPORTADA OU NÚMERO DE EIXOS QUE TOCAM O SOLO.

I - Sentença de primeiro grau e acórdão que afastaram as preliminares de ilegitimidade passiva e, no mérito, com base no Princípio da razoabilidade, entenderam que não se deve levar em conta, para efeitos de enquadramento tarifário, o eixo do veículo quando este estiver suspenso, sem contato com o solo, em razão de pouca ou nenhuma carga transportada.

RECURSO ESPECIAL DA ANTT I - O pronunciamento sobre a violação do art. 1º da Lei n.º 9.277/96 e a consequente ilegitimidade passiva alegada, demandam análise de cláusulas do contrato de concessão da rodovia, o que é vedado pelo Enunciado da Súmula 5/STJ.

II - A ausência de prequestionamento da matéria ventilada, qual seja, os arts. 3º e 135 do CPC, Lei n.º 8.666/93, e a generalidade da argumentação fazem incidir, respectivamente, os Enunciados das Súmulas 211/STJ e 284/STF.

III - Recurso Especial não-conhecido.

RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA ECOSUL

I - É pacífica a Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo de demandas versando sobre revisão de tarifas de pedágio em rodovias federais. Precedentes: AgRg no REsp n.º 851.421/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 14.12.2007, REsp n.º 417.804/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Rel. p/ acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 10.3.2003, REsp n.º 848.849/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 26.10.2006.

II - O art. 4º do Decreto-Lei n.º 791/69 estabelece que as tarifas de pedágio incidem de acordo com a categoria do veículo, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo critério legal que permita diferenciação unicamente com base no número de eixos.

III- A circunstância de um ou mais eixos do veículo não estarem em contato com o solo não implica na sua mudança de categoria para efeitos de enquadramento tarifário.

IV- A utilização ou não de todos os eixos do veículo quando da passagem pela praça de pedágio é decisão que cabe ao usuário do veículo, não sendo admissível que, em decorrência de decisão unilateral sua, modifique-se o critério de tarifação estabelecidos pelo legislador e pelo administrador, à míngua de previsão legal nesse sentido.

VI - Recursos especiais da União e da Concessionária de Rodovias do Sul S/A - ECOSUL providos." (REsp 1103168/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJ de 27/04/2009)

Sob esse enfoque confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: RESP 848.121/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 28.11.2008; RESP 1.025.754/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin DJ de 02.6.2008; REsp 851.421/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 16.10.2007.

Ex positis, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimações necessárias." (fl. 149/152)

Desta feita, resta evidenciado que a parte, ora agravante, não expendeu qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual tenho que a mesma há de ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

Ex positis, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0088637-9

**AgRg no
REsp 1139423 / RS**

Números Origem: 200804000103389 200871100008279

EM MESA

JULGADO: 01/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. IVALDO OLÍMPIO DE LIMA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEANDRO HARTE PORTANTIOLO - TRANSPORTES
ADVOGADO : VIVIANE DE OLIVEIRA SIMOES E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO HARTE PORTANTIOLO - TRANSPORTES
ADVOGADO : VIVIANE DE OLIVEIRA SIMOES E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária